



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001153-90.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

APELADO: Lucinaldo Nascimento Cassimiro (Adv. Luiz Mesquita de Almeida Neto - OAB/PB nº 15.742)

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTUM A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal verte no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas nitidamente indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Sendo o *decisum* ilíquido, o arbitramento da verba de patrocínio deve se dar, unicamente, na fase de liquidação, à luz do art. 85, § 4º, II, do CPC, pelo qual, “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 156.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e de apelo interposto pela PBPrev – Paraíba Previdência contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de repetição de indébito de contribuição previdenciária, proposta por Lucinaldo Nascimento Cassimiro em face do instituto de previdência recorrente.

Na sentença, a magistrada *a quo*, Exma. Adriana Barreto Lóssio de Souza, julgou procedente a pretensão autoral, a fim de condenar a PBPREV à restituição dos descontos incidentes a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de Plantão Extra PM/PB, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais – Temp, GPE.PM, POG.PM, EXT.PM, EXTRA PRES, OP.VTR e PM.VAR, devendo ser observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, do CPC.

Inconformada com o provimento decisório, a PBPrev – Paraíba Previdência apresentou recurso apelatório, alegando o cunho salarial das verbas tomadas como base ao cálculo das contribuições previdenciárias, além de destacar a sucumbência parcial e, conseqüente, distribuição proporcional dos honorários.

Contrarrazões pela parte autora (fl. 140/149).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, cumpre adiantar que apenas o recurso oficial merece ser parcialmente provido, para decotar da sentença a condenação em honorários de sucumbência, a qual deverá ser tratada por ocasião da fase de liquidação do julgado.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da legalidade da incidência de descontos previdenciários sobre uma série de verbas do servidor público apelado.

Procedendo à análise dos descontos previdenciários sobre rubricas prescritas no artigo 57, VII, da Lei Complementar n. 58/2003, entendo que tais descontos se

mostram evidados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não possuem habitualidade ou caráter remuneratório e que integram, conseqüentemente, os proventos do contribuinte, em razão do que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

No que toca à Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, ao Plantão Extra PM e à Gratificação Especial Operacional, que, como o próprio nome diz, são eventuais, não subsistindo dúvidas que as verbas indicadas possuem o chamado caráter *propter laborem*, eis que decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não podendo integrar, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e à proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o benefício futuro.

Em arremate, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC 41/03 que **"para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."**

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral.

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui em seu parágrafo 11 que **"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"**.

Percebe-se, assim, que o parágrafo 11 do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do art. 40, § 3º da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício. Logo, resta claro que as parcelas abailadas no presente litígio não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício vindouro, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor”².

“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos . quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos”¹.

“É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza *propter laborem*”².

Por fim, quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho pela impossibilidade de sua fixação nesta alçada, em vista da ausência de liquidez do provimento judicial, impondo-se, pois, o teor do artigo 85, § 4º, III, do CPC, pelo qual, **“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”**.

Em razão dessas considerações, com fulcro na Jurisprudência dominante do STF, do STJ e do TJPB, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial ao recurso oficial**, apenas decotar da sentença a condenação em honorários de sucumbência, a qual deverá ser tratada por ocasião da fase de liquidação do julgado, mantendo nos demais termos o *decisum*.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

² STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009.

¹ TJPB – Proc. 20020120678103001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO – Julgado em 12/07/2012.

² TJPB, 20020110474513001, Rel. DES. ROMERO MARCELO F. OLIVEIRA, 4 CAMARA, 04/07/2012.

Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

